



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.106 - MG (2012/0022158-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE** : MARIA LÚCIA ZANANDREIS  
**ADVOGADO** : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADOS** : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)  
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)  
EULER DE MOURA SOARES FILHO  
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.*

- 1. Omisso o julgado, há de se acolher os embargos de declaração, a fim de integrar o acórdão embargado.*
- 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.106 - MG (2012/0022158-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE** : MARIA LÚCIA ZANANDREIS  
**ADVOGADO** : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADOS** : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)  
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)  
EULER DE MOURA SOARES FILHO  
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA LÚCIA ZANANDREIS contra acórdão de fls. 693/698, que negou provimento ao agravo regimental assim ementado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. NÃO RENOVAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, mediante comunicação prévia.*

*2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

*3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Nos presente aclaratórios, a embargante alegou que o acórdão restou omissos quanto à tese de incidência do entendimento adotado no Recurso Especial n.º 1.073.595/MG, à hipótese dos autos, suscitada em sede de agravo regimental.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.106 - MG (2012/0022158-7)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, conheço dos embargos de declaração para integrar o julgado.

No entanto, afasto a alegação de incidência do entendimento previsto no julgamento do Recurso Especial n.º 1.073.595/MG.

Com efeito, no do julgamento do Recurso Especial n.º 1.073.595/MG, o contrato vigorava por mais de 30 anos quando se deu a rescisão unilateral, sendo certo que, na hipótese dos autos, o contrato de seguro fora firmado em 29.07.1999, consoante o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fl. 442):

(...)

*Com efeito, pela análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que, em 29/07/1999, a Apelada aderiu a apólice coletiva de "Seguro de vida e acidentes pessoais", sendo que o contrato, com prazo de vigência de um ano, vinha sendo renovado desde então, até que em julho de 2006 a seguradora notificou a consumidora acerca do desinteresse na renovação do contrato nas mesmas condições até então vigentes, oferecendo-lhe a opção de contratação de novo seguro, após o término da vigência do contrato em vigor (fls.32/35).*

Assim, de acordo com o trecho do aresto ora transcrito, verifica-se que não há a coincidência apontada pelo recorrente capaz de embasar a aplicação do precedente indicado.

Além disso, a reforma do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto ao prazo de vigência do contrato, esbarraria no óbice previsto na Súmula n.º 7/STJ.

A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. LEI UNIFORME DE GENEBRA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. A ausência de apreciação pelo tribunal "a quo" acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula n.º 282 e 356/STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1358485/MG, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)

Por fim, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.433.055/PE, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, analisando, hipótese semelhante à dos autos, afastou a incidência do precedente indicado pela parte ora embargante, consoante o entendimento acima adotado.

Tomo a liberdade de transcrever o seguinte trecho do julgado:

(...)

10.- Nem se argumente que o acórdão recorrido estaria em sintonia com o que decidido no julgamento do REsp 1.073.595/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 29/04/2011. E primeiro lugar porque naquela ocasião o contrato vigia por mais de 30 anos quando se deu a rescisão unilateral, sendo certo que, no caso dos autos, o seguro de vida foi contratado em 1996 e a recusa de renovação se deu em 2001, ou seja, quando o contrato completaria apenas cinco anos.

Em segundo lugar, e esse é o elemento determinante, porque, no REsp 1.073.595/MG, tinha-se um seguro de vida individual e no presente caso, como já destacado, tem-se um seguro de vida coletivo.

Eis a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO ADEQUADO. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE EM GRUPO. RECUSA DE RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. LEGALIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- No caso dos autos, a juntada do comprovante do preparo, ocorrida poucas horas após o ajuizamento do recurso especial respectivo não induz à deserção. Preliminar rejeitada.

2.- A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 880.605/RN, Rel. p/acórdão Min. MASSAMI UYEDA, publicado no DJE de 17/9/2012, por maioria, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação, pela seguradora, do contrato de seguro de vida em grupo. A mesma sendo aplicável ao contrato de seguro de vida.

3.- Recurso Especial provido, restabelecendo-se a sentença. (REsp 1433055/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/09/2014)

**Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para integrar o julgado, mas sem alterar o resultado do julgamento.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0022158-7

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no  
REsp 1.308.106 /  
MG

Número Origem: 10024062189790004

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LÚCIA ZANANDREIS  
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)  
EULER DE MOURA SOARES FILHO  
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)  
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA LÚCIA ZANANDREIS  
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)  
EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)  
EULER DE MOURA SOARES FILHO  
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)  
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.